

TC 010.307/2015-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04).

Representante legal: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos originários do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do *programa caminho da escola* (peça 1, p. 203-225, e peça 3).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 196.515,00, foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB701389, de 1.º/4/2010 (peça 3, p. 16).

3. Cobrado administrativamente (peça 1, p. 243-246, 251 e 325-328), o responsável, não obstante haja formulado, por meio do ofício de 20/12/2011 (peça 1, p. 265-267), prorrogação de prazo por trinta dias, continuou omissos quanto ao adimplemento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados.

4. A seu turno, a comuna, na pessoa do sucessor João Gonçalves de Lima Filho, autuou documentos comprobatórios das cabíveis medidas judiciais (peça 1, p. 269-308).

5. O demandado nesta relação processual, mercê da nota de lançamento 2014NL003168, de 23/12/2014, teve nome, CPF e correlata dívida inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.15).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 377-383).

7. Neste Tribunal, conforme instrução à peça 6, corroborado pelo pronunciamento à peça 7, foi promovida a citação do responsável por meio do ofício 3456/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/11/2015, conforme aviso de recebimento à peça 9.

8. O responsável no processo em epígrafe, Sr. José Maria da Rocha Torres, compareceu aos autos, à peça 10, trazendo a informação de que não utilizou os recursos do FNDE objeto da presente tomada de contas especial. Apresenta um extrato bancário (peça 10, p.2) que indica que o dinheiro foi creditado na conta do Banco do Brasil agência 0568-1, conta 23.314-5, por meio de transferência on-line, no dia 18.12.2012. Afirma ainda que os recursos ficaram na conta mencionada e foram gastos posteriormente pelo seu sucessor na compra do veículo.

9. Em pesquisa no Sistema Federal de Administração Federal – Siafi, peça 11, confirma-se que a conta bancária indicada pelo responsável é aquela para a qual os recursos do convênio foram transferidos. Contudo, não se pode precisar, ante as informações do responsável, se tais recursos foram efetivamente utilizados pelo prefeito sucessor, nem se permaneceram aplicados na conta vinculada em apreço.

10. Para sanear os autos, foi proposta na instrução à peça 12, corroborado pelo pronunciamento à peça 13, diligência ao Banco do Brasil S/A, para que fosse encaminhada cópia do extrato da referida conta vinculada e cópias de cheques eventualmente descontados dessa conta, com a completa identificação do seu titular, bem como diligência ao FNDE para que esclareça se o objeto do convênio em epígrafe foi repactuado com a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA.

11. O Banco do Brasil prestou as informações à peça 19, informando que não foram descontados cheques e que a movimentação da conta em apreço se restringiu a aplicação de valores em fundos de investimento, cobrança de tarifas e uma transferência no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, empresa Alvorada Construir Ltda, CNPJ 05.703.869/0001-16. Estas informações foram prestadas em 1/6/2016.

12. O FNDE, em resposta consignada à peça 18, limita-se a confirmar a instauração da TCE, anexando documentos que já são conhecidos dos autos, sem trazer a informação requerida.

13. À peça 20, consta extrato da mesma conta, obtida junto à assessoria desta Secex, onde indica que foram feitas movimentações supostamente irregulares, uma vez que o FNDE não tratou de um possível aditivo ou outra ocorrência que ilidisse a irregularidade.

14. Às peças 21 e 22, constam documentos que identificam o sucessor do Sr. José Maria da Rocha Torres, o Sr. João Gonçalves Lima Filho, com seu respectivo endereço, de acordo com a base da Receita Federal.

15. À peça 28, consta instrução, corroborada pelo pronunciamento à peça 29, propondo a audiência do Sr. José Maria da Rocha Torres e a citação do Sr. João Gonçalves Lima Filho.

16. Às peças 30 e 31, constam ofício 2057/2017-TCU/SECEX-MA, de 30/6/2017 e ofício 2056/2017-TCU/SECEX-MA, de 30/6/2017, respectivamente de citação para o Sr. João Gonçalves Lima Filho e audiência para o Sr. José Maria da Rocha Torres.

17. À peça 32, consta aviso de recebimento referente ao ofício 2056/2017-TCU/SECEX-MA. À peça 34, consta aviso de recebimento referente ao ofício 2057/2017-TCU/SECEX-MA. À peça 33, tem-se a resposta do responsável Sr. José Maria da Rocha Torres.

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) quanto à omissão do dever de prestar contas

18. Primeiramente, antes de se analisar as razões de justificativas Sr. José Maria da Rocha Torres, cabe esclarecer que, a despeito de ter sido chamado em audiência pela movimentação irregular dos recursos do convênio em epígrafe, a irregularidade de omissão do dever de prestar contas ainda reside, pois quando chamado a prestar esclarecimentos acerca desta grave ocorrência (peça 8, ofício de citação 3456/2015), o responsável se limitou a afirmar, conforme resposta consignada à peça 10, que não utilizou os recursos disponíveis para aquisição do ônibus escolar objeto do ajuste e que o numerário respectivo teria permanecido na conta vinculada.

19. Ocorre que, em nenhum momento, seja quando foi citado para esclarecer os motivos da omissão (peça 10), seja quando foi ouvido em audiência para se manifestar sobre a movimentação irregular da conta específica do convênio (peça 33), o responsável tratou de escusar-se sobre a ocorrência de omissão do dever de prestar contas.

20. Portanto, ainda que os recursos tenham permanecidos ao final do exercício de 2012 na conta específica do convênio, embora movimentados irregularmente em sua gestão, tal ocorrência não elide a irregularidade de omissão do dever de prestar contas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) apresentada pelo FNDE. Resta, contudo, afastar o débito respectivo, uma vez que os

recursos, em 28/12/2012, fim do seu mandato, ainda que movimentados irregularmente, foram restituídos à conta Banco do Brasil agência 0568-1, conta 23.314-5 (peça 19, p.9), conta específica.

21. Assim, não podem ser acatadas as alegações de defesa do responsável.

22. Portanto, cabe julgar irregulares as suas contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

Análise das Razões de Justificativas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) quanto à movimentação irregular de recursos de convênio.

23. Conforme proposto na instrução à peça 28, foi efetivada audiência ao **Sr. José Maria da Rocha Torres** (peça 31), para esclarecer a movimentação irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, cujo titular é a empresa Alvorada Construir Ltda, CNPJ 05.703.869/0001-16, identificado quando da resposta do Banco do Brasil em atenção à diligência (peças 15 e 19). Os recursos foram devolvidos a posteriori, no dia 28/12/2012 (peça 19, p.9)

24. O Sr. José Maria da Rocha Torres veio aos autos, conforme peça 33, informando basicamente que, na sua gestão, não foi adquirido o veículo objeto do convênio. Afirma ainda que, após realizar levantamento de todos os convênios sob sua responsabilidade, foi identificado que o dinheiro da supramencionada conta fora movimentado equivocadamente e que, para corrigir tal situação, providenciou a devolução do valor integral à conta específica para que o novo gestor pudesse realizar a aquisição do objeto do ajuste.

25. Ressalta que a movimentação irregular, claramente assumida pelo gestor, não foi objeto de uso indevido dos recursos públicos, tanto que, quando teve ciência do fato, providenciou urgentemente o estorno do valor, não causando, dessa forma, nenhum dano ao erário.

26. Solicita, por fim, a desconsideração de tal fato casuístico, ao tempo em que afirma que a documentação comprobatória da referida despesa deve ser apresentada por seu sucessor, o qual efetivamente fez a movimentação da conta específica.

Análise

27. A movimentação irregular da conta específica do convênio ocorreu em 06/09/2012 para a conta 24.602-6, agência 3280-8, cujo titular é a empresa Alvorada Construir Ltda, pessoa jurídica totalmente estranha ao contexto no qual estava o ajuste em questão. O fato de os recursos terem retornado à conta específica em 28/12/2012 (peça 19, p.9) parece não ilidir a desconformidade com as normas regulamentares de execução do convênio.

28. A conduta do ex-gestor infringiu duplamente norma regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária prevista no art. 64 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, pois além de ter movimentado a conta bancária específica para finalidades não constantes no plano de trabalho, ainda deixou de realizar a aplicação dos recursos no mercado financeiro.

29. A postura do gestor, da mesma forma, desrespeitou a cláusula terceira, item II, letra G do termo de convênio 58552/2009 (Siafi 656476) (peça 1, p. 113), que previa que os recursos da conta específica somente poderiam ser utilizá-los para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, conforme Portaria interministerial n° 127/2008, substituída pela portaria 507/2011.

30. Jurisprudência deste Tribunal não aceita tal conduta. Consultando a jurisprudência selecionada, disponível no sítio do TCU, foi possível encontrar o acórdão 1399/2012-P, sob relatoria do

ministro José Jorge, que preceitua em seu enunciado: “É irregular a movimentação de recurso de convênio em conta não específica ou em banco não controlado pela União”.

31. Da mesma forma, o acórdão 4711/2014-Primeira Câmara, sob a Relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, disciplina: “A movimentação irregular da conta de convênio, na retirada indevida dos recursos e na ausência de aplicação financeira, responsabiliza os gestores municipais pelos débitos decorrentes”.

32. Portanto, cabe aplicar multa individual ao Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), uma vez que infringiu as normas regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, ao ter movimentado irregularmente a conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, além de ter deixado de aplicar tais recursos no mercado financeiro.

33. As infrações às normas regulamentares estão mais do que demonstradas. Restaria, ainda responsabilizar o gestor, pelo débito decorrente da não aplicação dos recursos em questão no mercado financeiro.

34. Utilizando o aplicativo “Calculadora do cidadão” em 26/3/2018, disponível no site do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO>, obteve-se diferentes valores com os diferentes índices de atualização disponíveis, sendo que a Selic apresenta um índice de atualização mais vantajoso para a administração, totalizando um valor de R\$ 214.716,34. Logo, a título de ressarcimento ao erário, deveria, o Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) ressarcir aos cofres do FNDE o valor aproximado de R\$ 4.500,00 (vide demonstrativos de cálculos à peça 35).

35. Todavia, tendo em vista a baixa materialidade do valor apurado indicar que o custo do processo tende a superar seus benefícios, à medida que o responsável não foi citado por esta ocorrência específica, averiguada tão somente nesta fase processual, é razoável determinar, por racionalidade administrativa e economia processual, o afastamento do débito correspondente.

36. Na dosimetria da multa prevista no art. 58, deve o colegiado observar, todavia, o princípio de proporcionalidade, levando em consideração as atribuições do cargo do responsável e suas condutas culposas e negligentes que se amoldam ao instituto da culpa in vigilando, em face da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização, no cumprimento do dever, para evitar prejuízo ao Erário.

37. Assim, acredita-se que, ante as atribuições do cargo do responsável e o afastamento do débito referente ao descumprimento do dever aplicar os recursos do convênio no mercado financeiro, deve a multa individual aplicada ao responsável ser compatível com as condições do caso concreto.

38. Assim, não podem ser acatadas as razões de justificativas do responsável.

Análise da revelia do Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04)

39. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos

terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

42. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

44. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos sob a relatoria do ministro Bruno Dantas e 5.070/2015-2ª Câmara, sob a relatoria do ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU – Plenário, sob a relatoria do ministro Benjamin Zymler.

45. Portanto, deve ser imputado ao responsável, Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04) o débito no valor de 196.515,00, atualizado monetariamente a partir de 6/4/2010 (data do crédito na conta específica, peça 19, p.2), em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do *programa caminho da escola*.

46. Devem, ainda, as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

47. Diante do não acatamento das **alegações de defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72)**, devem ser julgadas irregulares as suas contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “b”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, incisos I e II e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

48. Diante do não acatamento das **razões de justificativas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72)**, deve ser aplicada, individualmente, multa prevista no inciso II e III do artigo 58 da Lei 8443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49. Diante da revelia do **Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04)**, devem as suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União,

atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

50. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que os exercícios abrangidos na gestão dos responsáveis foram os de 2009-2012 e 2013-2016 e os atos que ordenaram as citações e a audiência se deram em 10/11/2015 (peça 7) e 19/4/2017 (peça 25). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

51.1. não acatar as alegações de defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio 658817/2009 (Siafi 656179), cujo objeto consistia na aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro liberado no âmbito do programa caminho da escola, afastando o débito, correspondente, conforme item 20 desta instrução, julgando irregulares as suas contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “b”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, incisos I e II e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

51.2. aplicar, individualmente, multa ao José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.3. não acatar as razões de justificativas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) em razão da movimentação irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, e da consequente não aplicação destes recursos no mercado financeiro;

51.4. aplicar, individualmente, multa ao José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) prevista no inciso II e III do artigo 58 da Lei 8443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da movimentação irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476)

51.5. considerar revel o Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

51.6. julgar irregulares as contas do Sr João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do *programa caminho da escola*.

51.7. condenar o Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04) ao pagamento da quantia de 196.515,00, atualizada monetariamente a partir de 6/4/2010 (data do crédito na conta específica, peça 19, p.2) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, , em virtude, da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do *programa caminho da escola*.

51.8. aplicar, individualmente, ao Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

51.10. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

51.11. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

51.12. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.

Secex-MA, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

José Nioclau Gonçalves Fahd

AUFC, 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

irregularidade	responsável	período de gestão	conduta	nexo de causalidade	Culpabilidade
Movimentação irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, cujo titular é a empresa Alvorada Construir Ltda, CNPJ 05.703.869/0001-16, e não aplicação destes recursos no mercado financeiro	José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72)	2009-2012	Movimentar de forma irregular a conta específica do convênio 58552/20-09 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA)	A movimentação irregular da conta específica do convênio, fora das previsões legais e contratuais, gerou dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois, deveria ter se pautado nas regras constitucionais e infra legais do processo de execução de despesa pública
Omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do programa caminho da escola.	José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72)	2009-2012	Não prestar contas e não comprovar da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476)	Omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), gerou dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois, deveria ter se pautado nas regras constitucionais e infra legais do dever de prestar contas
Omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do programa caminho da escola.	João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04)	2013-2016	Não prestar contas e não comprovar da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476)	Omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), gerou dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois, deveria ter se pautado nas regras constitucionais e infra legais do dever de prestar contas

